

A. I. Nº - 099883.0018/09-1  
AUTUADO - DORANVANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA.  
AUTUANTE - DÁRIO PIRES DOS SANTOS  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET 19.11.2010

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0299-05/10**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Restou comprovado que o produto objeto da operação está relacionado no Anexo Único do Protocolo ICMS 49/08 que alterou o Protocolo 41/08, devendo o remetente efetuar retenção e o consequente recolhimento do imposto em favor do Estado da Bahia. Corrigida a multa imputada. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/11/2009, exige ICMS, no valor de R\$1.026,83, em decorrência de ter deixado de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado - Protocolo ICMS 41/2008.

Constam dos autos o Termo de Apreensão nº 232902.0102/09-5, lavrado em 28/11/2009, fl. 05, cópia da Nota Fiscal nº 550, discriminando como produtos alto-falantes para veículos, fl. 11.

O autuado apresentou impugnação, fls. 18 a 20, alegando que, no que diz respeito à Nota Fiscal nº 0550, indicada nos autos, a autuação é descabida e inconsistente, na medida em que o ICMS devido foi quitado a tempo e modo, vide cópia da GNRE anexa e comprovante de quitação em 02/12/2009, data do vencimento do tributo. Por isso, assevera que não há que se falar no lançamento do tributo acrescido de multas, como procedeu a fiscalização, posto que todo o ICMS devido na referida operação foi devidamente quitado pela empresa, como comprova a documentação juntada, fl.22.

Diz não admitir que a fiscalização desconsidere a documentação juntada e nem que se presuma qualquer descumprimento legal por parte da autuada, o que decerto não ocorrerá, pois, cumpriu todas as suas obrigações fiscais e o tributo foi quitado a tempo, devendo ser declarado insubsistente o presente auto de infração.

Requer que o Auto de Infração seja julgado insubsistente, vez que apresentou toda a documentação comprobatória da regularidade fiscal de suas atividades.

Questiona a impossibilidade de redução da multa para pagamento da multa que lhe fora imposta, afirma que, de acordo com demonstrativo de débito, a empresa não fez jus à redução gradativa da multa, conforme a data de seu pagamento. Destaca que a fiscalização não informou à empresa autuada qual o dispositivo legal lhe impede de usufruir do benefício da redução da multa, para que a empresa possa eventualmente usufruir do benefício, se assim entender conveniente.

Requer que seja devolvido o prazo para pagamento da multa com o desconto de 80%, na hipótese de não serem acolhidas às razões do tópico anterior, tendo em vista a ausência de qualquer razão para que a empresa não se enquade na possibilidade de redução  
DAE gerado para o pagamento, fl. 21.

Por fim, conclui requerendo que seja julgado insubsistente o presente Auto de Infração, declarando-se a inexigibilidade do imposto lançado pela fiscalização, bem como tornando inexigíveis as demais penalidades e encargos constantes do auto de infração.

Na informação fiscal, fls. 26 e 27, o autuante assevera que a legislação atinente à substituição tributária é bastante clara quando enuncia os ditames a serem seguidos pelos contribuintes, como é o caso em questão, reproduzindo o art. 377 e seu § 2º do RICMS/97:

*Art. 377. Poderá ser concedida inscrição no CAD-ICMS do Estado da Bahia ao sujeito passivo por substituição, definido em Protocolos e Convênios específicos dos quais, a Bahia faça parte, que pretender efetuar vendas interestaduais, com destino a este Estado, de mercadorias sujeitas à substituição tributária, devendo o contribuinte solicitá-la por meio de preenchimento de formulários eletrônicos gerados com o uso de programa aplicativo disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal e remeter os seguintes documentos ao setor de cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia:*

*§ 2º Se o sujeito passivo por substituição não providenciar a sua inscrição nos termos deste artigo, em relação a cada operação deverá efetuar o recolhimento do imposto devido a este Estado, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, por meio da GNRE, emitindo guia distinta para cada um dos destinatários, constando no campo informações complementares o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria - Conv. ICMS 95/01.*

Diz que analisando as peças do Processo, verifica-se que, se houve recolhimento do ICMS substituído, foi de forma intempestiva, tendo em vista as seguintes ponderações:

- a) a legislação diz que o imposto substituído deve ser recolhido de forma que GNRE, quitada, acompanhe a nota fiscal do remetente até o destinatário, o que não ocorreu;
- b) que o Auto de Infração foi emitido em 28/11/2009, momento em que se verificou a ocorrência dos fatos e que, a GNRE anexada ao Processo como prova de quitação, está datada de 02/12/2009, logo fora do prazo legal.
- c) a própria Autuada admite a hipótese da intempestividade no recolhimento do ICMS quando apela para a redução da multa imposta no Processo que é de 150%.

Por fim, conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

## VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado não efetuou a retenção do referido imposto e o seu consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, conforme determina o Protocolo ICMS nº 41/2008.

O sujeito passivo, localizado no Estado de Minas Gerais, está sendo acusado de não ter cumprido os Protocolos ICMS 41/08 e 49/08, que dispõem sobre autopeças, cujas mercadorias foram acompanhadas da Nota Fiscal nº 0555, emitida em 24/11/2009, e estão compreendidas no Anexo Único do Protocolo ICMS 49/08, a seguir reproduzido.

Constatou que no Anexo Único do citado Protocolo, está descrito o código NCM 85.18 consignado na Nota Fiscal nº 0550, fl. 11, conforme quadro abaixo do Anexo Único:

ITEM	DESCRÍÇÃO	NCM/SH
56	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes	85.18

Dispõe o Protocolo ICMS 49/08, do qual os estados de Minas Gerais e da Bahia são signatários, na cláusula primeira, que nas operações interestaduais com peças, componentes, acessórios e demais produtos listados nos anexos deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, que fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – subseqüentes.

Em conformidade com o disposto no § 2º da Cláusula 7ª do Convênio ICMS 81/93, que estabelece regras gerais de substituição tributária, a GNRE deveria ter acompanhado o transporte das mercadorias, pois o substituto tributário não possui inscrição no cadastro estadual deste Estado.

Ao compulsar os autos e consultar o sistema de arrecadação da SEFAZ, verifico que o sujeito passivo, efetivamente, procedeu ao recolhimento através de GNRE do ICMS em 02/12/2009, consoante cópia carreada à fl. 22, portanto, após a lavratura do Termo de Apreensão e Ocorrências, ocorrida em 28/11/2009, que deu inicio à ação fiscal, fato que retira o caráter de espontaneidade do recolhimento do ICMS.

Constatou que no demonstrativo de débito elaborado pelo autuado a MVA e a base de cálculo encontram-se de acordo com a previsão estatuída no Protocolo ICMS 41/08. Entretanto, a multa sugerida pelo autuante de 150 % prevista na alínea “a” do inciso V do art. 42 da Lei 7.014/96 está incorreta. Por isso, deve ser adequada para 60% constante da alínea “e” do inciso II do mesmo diploma legal, pois, é a aplicável ao presente caso, tendo em vista não se tratar de retenção do imposto, e sim da falta de seu pagamento imposto pelo autuado.

Logo, entendo que a infração restou caracterizada, uma vez a mercadoria objeto da autuação está relacionada no item 56 do Anexo Único do Protocolo ICMS 41/08 e estando o remetente localizado no Estado de Minas Gerais, signatário do referido protocolo, deve o remetente efetuar a retenção e o consequente recolhimento do imposto em favor do Estado da Bahia, através de GNRE, que deverá acompanhar a mercadoria juntamente com a competente nota fiscal que acoberta a operação.

No tocante ao pleito do autuado de redução gradativa da multa que lhe fora imposta, esclareço que de acordo com o art. 45 da Lei nº 7.014/96 vigente à época do fato gerador, não vislumbro qualquer impedimento para a redução da multa pretendida, vez que o percentual da multa a ser aplicada depende da data em que for efetuado o pagamento e é feita automaticamente a adequação pelo sistema, por ocasião da emissão do DAE.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a alteração da multa para 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido através da GNRE no valor de R\$635,13.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **099883.0018/09-1**, lavrado contra **DORANVANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.026,83**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2010.

TOLstoi Seara Nolasco - Presidente

José Franklin Fontes Reis - Relator

José Raimundo Conceição - Julgador